



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº 681
DECISÃO PL Nº 142/2019
Processo Prot. 1043480/2015
Interessado: ELEVADORES OTIS LTDA
Assunto: Recurso ao Plenário.

EMENTA: Nega provimento ao mérito de que trata o processo de interesse da empresa **ELEVADORES OTIS LTDA**, com aplicação de penalidade no patamar mínimo, devidamente regularizado, conforme preconiza a legislação vigente.

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº 681, de 12 de agosto de 2019, considerando o recurso interposto pela empresa interessada acerca da decisão CEMQGM Nº 174/2017, que indeferiu o pleito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar mínimo, contra a mesma com valor atualizado, por se tratar de Personalidade Jurídica que deixa de registrar a ART referente à atividade desenvolvida do serviço de manutenção preventiva e corretiva de 02 (dois) elevadores, para atender o Condomínio do Edifício Xanadu, situado na Rua Hildebrando Tourinho, 430 - Miramar, João Pessoa/PB, CEP - 58032-080; Considerando que tal fato constitui infração ao Artigo 1º da Lei 6.496, de 1977; Considerando que para a interessada foi dado um prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento do Auto de Infração para apresentar ao CREA/PB a regularização da situação e pagamento da "Penalidade," especificada, ou apresentar defesa; Considerando que no Auto de Infração consta que seguinte informação: "A REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO NÃO EXIME O AUTUADO DAS COMINAÇÕES LEGAIS; Considerando que a autuada eliminou o fato gerador da infração conforme ART Nº PB20150048022, em 28/10/2015; Considerando que a autuada não apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, do CONFEA para análise desta Câmara Especializada, tornando-se revel; Considerando que compete a Câmara Especializada julgar à REVELIA os processos de autos de infração sem defesa escrita, nos termos do Art. 20, da Res. 1008/04 – "a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes". Parágrafo único – "o autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes"; Considerando que a fiscalização agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando adequadamente a infração cometida e a penalidade estipulada; Considerando que o processo foi detalhadamente apreciado pela relatora que exara parecer com o teor: "...Ementa: Artigo 1º da Lei nº 6.496/77. Relatório: ELEVADORES OTIS LTDA foi autuado (a) pelo CREA-PB por Artigo 1º da Lei nº 6.496/77. sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 18/09/2015. A empresa ELEVADORES OTIS LTDA foi autuado(a) pelo CREA-PB por Artigo 1º da Lei nº 6.496/77. sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 18/09/2015. O presente relato trata sobre o processo nº 1043480/2015, que trata sobre Auto de Infração (300018409/2015) contra a pessoa Jurídica ELEVADORES OTIS LTDA, lavrado em 18/09/2015, tendo o interessado tomado ciência IN LOCO; Versa o presente processo sobre Pessoa Jurídica que deixa de registrar a ART referente à atividade desenvolvida do serviço de manutenção preventiva e corretiva de 02 (dois) elevadores, para atender o Condomínio do Edifício Xanadu, situado na rua Hildebrando Tourinho, 430 - Miramar, João Pessoa/PB, CEP - 58032 -080 (infração ao Artigo 1º da Lei 6.496, de 1977). Análise: CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; Considerando que a autuada não apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, do CONFEA, para análise desta Câmara Especializada, tornando -se revel; Considerando o voto da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalúrgica, Química, Geologia e Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária Nº 274. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

*instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei Nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 18/09/2015 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB. Voto: Assim sendo, somos de parecer pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração com seu valor atualizado nos termos da alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194/66. É o Parecer e Voto. Conselheira: EVELYNE EMANUELLE PEREIRA LIMA.", DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer na forma apresentada,. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **JOÃO PAULO NETO, LUIZ DE GONZAGA SILVA, ALYNNE PONTES BERNARDO, THIAGO QUEIROGA BURITI, M^a DAS GRAÇAS SOARES DE OLIVEIRA BANDEIRA, LEONARDO EUDES DOS MEDEIROS, MARTINHO RAMALHO DE MÉLO, SÉRGIO BARBOSA DE ALMEIDA, ANTONIO DOS SANTOS DÁLIA, PEDRO PAULO DO REGO LUNA, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, JULIO SARAIVA TORRES FILHO, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTI, JOSÉ HERBERT PALITOT, MARIA APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, PAULO VIRGINIO DE SOUSA, FABIANO LUCENA BEZERRA, SUENNE DA SILVA BARROS, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, FRANKLIN MARTINS P. PAMPLONA, LUIZ VALLADÃO FERREIRA, RUY FREIRE DUARTE, LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES, RONALDO SOARES GOMES, MARCOS ANTONIO RUCHET PIRES, WALDEMIR LOPES DE ANDRADE JUNIOR, TIAGO MEIRA VILLAR, EVELYNE EMANUELLE PEREIRA LIMA, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, JOSÉ CÉSAR ALBUQUERQUE COSTA, ANTONIO CARLOS TEIXEIRA NETO e PAULO HENRIQUE DE M. MONTENEGRO**, dos Suplentes **FELIPE QUEIROGA GADELHA e AYRTON LINS FALCÃO FILHO** substituindo regimentalmente os respectivos titulares.*

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 12 de agosto de 2019

Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**
-Presidente-